

OFÍCIO GSF Nº. 091 /2019

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Sebastião Ribeiro Martins**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico  
CEP: 64.000-830  
Teresina-PI

**Assunto:** Resposta ao Ofício 8721/2018 – PJPI/TJPI/SAJ/CPREC

Senhor Desembargador Presidente,

A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, ao acrescentar os arts. 101 a 105 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, inaugurou o que se chama de regime especial de pagamento de precatórios.

Posteriormente, em 14 de dezembro de 2017, sobreveio a Emenda Constitucional nº 99 que, dentre outros, deu nova redação ao precitado caput do art. 101 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 101. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento (...).**

Vê-se que o artigo em referência enlasteceu o prazo para pagamento de precatórios até 31 de dezembro de 2024. O desejo do legislador, portanto, foi o de “dar maior folga” aos caixas dos Estados já combalidos pela grave crise fiscal e financeira por que passa todo o País.

Pois bem. Em relação ao Estado do Piauí, segundo Lista Atualizada de Valores de Precatórios elaborada por esse Tribunal de Justiça, o valor do estoque da dívida, em julho de 2018, é de R\$ 508.087.129,05 (quinhentos e oito milhões, oitenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos).

No ano de 2018, de julho a dezembro, foi repassada a esse Tribunal a quantia total de R\$ 68.230.347,87 (sessenta e oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Subtraindo-se tal valor do estoque apurado, chega-se à quantia de R\$ 439.856.781,18 (quatrocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

De acordo com o que prevê a EC 99/2017, considerando a possibilidade de pagamento até dezembro de 2024, podemos dividir o valor de R\$ R\$ 439.856.781,18 (quatrocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) por 6 (seis) anos, o que resulta na quantia de R\$ 73.309.463,53 (setenta e três milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e scssenta e três reais e cinquenta três centavos) por ano.

Finalmente, dividindo-se esse valor por 12 (doze) meses, tem-se que o valor mensal a ser repassado pelo Estado do Piauí ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios no ano de 2019 é de R\$ 6.109.121,96 (seis milhões, cento e nove mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Por outro lado, Excelência, aproveitamos o ensejo para informar que será enviada à Assembleia Legislativa estadual proposição de lei com o objetivo de regulamentar o instituto da conciliação, para o pagamento de precatórios, como, aliás, já foi feito em alguns outros entes federativos, como é o caso do Estado do Pará (Lei nº 7.482, de 25 de novembro de 2010).

Acreditamos que, com a futura legislação, o Estado do Piauí logrará conciliação em 50% (cinquenta por cento) do valor do estoque mencionado acima (R\$ 219.928.390,59), e pode culminar num deságio de 40% (quarenta por cento) em relação ao valor original dos precatórios, o que reduziria tal valor para a quantia de R\$ 131.957.034,35 (cento e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Dividindo-se esse valor por 6 (seis) anos e, esse resultado, por 12 (doze) meses, alcançaremos a quantia de R\$ 1.832.736,59 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Quando somado este resultado a outra metade do estoque, que não seria objeto de conciliação (segundo nossas estimativas), chegaremos ao valor de R\$ 4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETARIO

Home Page: [www.sefaz.pi.gov.br](http://www.sefaz.pi.gov.br) Email: [gabsec@sefaz.pi.gov.br](mailto:gabsec@sefaz.pi.gov.br)

e sete centavos), que seria a quantia mensal a ser repassada pelo Estado ao Tribunal para pagamento de precatórios.

Eis a proposta do Estado do Piauí.

Assim, e considerando a grave crise financeira por que passa nosso País, com reflexos evidentes no Estado do Piauí, **solicitamos a Vossa Excelência a aprovação do plano de pagamento ora apresentado, de modo que o repasse mensal a ser realizado no ano de 2019 seja no valor de R\$ 4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).**

Certos de Vossa compreensão, renovamos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Rafael Tujra Fonteles**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROTOCOLO - PROTOCOLO**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Protocolo Nº 1018/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER/PROTOCOLO

Processo Nº 19.0.000010539-5

**INTERESSADO(AS):**

**RAFAEL TAJARA FONTELES**

Nº	UND. ADM.	BASE LEGAL	PROCEDIMENTO	RESPOSTA			DATA
				SIM	NÃO	NC	
1	Protocolo	Portaria nº 758, art. 1º e Resolução nº 19/2011, art. 9º, I.	<b>O documento foi devidamente protocolado/atuado no sistema SEI?</b>	X			06/02/2019
2		Portaria nº 2486/12, arts. 2º, 9º e 10º, Resolução 19/07, art. 9º, I.	<b>O processo foi devidamente numerado em seus eventos em sequência cronológica no sistema SEI?</b>	X			



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Fernanda de Sousa Rodrigues, Auxiliar de Gestão**, em 06/02/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0861273** e o código CRC **3C596BCE**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

---

Despacho N° 8618/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, ENCAMINHE-SE o feito à Coordenadoria de Precatório-CPREC para manifestação.

Teresina/PI, 07 de fevereiro de 2019.

**ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA**

Secretária da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Érika de Lima Gonçalves Oliveira, Secretária da Presidência**, em 07/02/2019, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0861330** e o código CRC **8A8BAD0E**.

---

19.0.000010539-5

0861330v6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS - CPREC**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

---

Despacho Nº 9219/2019 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC

Trata-se de proposta do Estado do Piauí de Plano de Pagamento de Precatórios, conforme previsão no art. 101 do ADCT, em resposta ao Ofício nº 8721/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC que informou o valor mensal de **R\$ 12.225.722,40** (doze milhões, duzentos e vinte e cinco reais, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) a ser repassado para pagamento de precatórios no exercício de 2019.

Diante da proposta apresentada, determino que a manifestação da Coordenadoria de Precatórios para emissão de manifestação contábil e jurídico sobre a viabilidade da proposta apresentada pelo Estado do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel de Moura Ayres, Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI**, em 08/02/2019, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0864676** e o código CRC **7853F2A1**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS - CPREC**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer Nº 166/2019 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC

Tendo em vista o ofício GSF nº 091/2019 do Governo do Estado do Piauí, no qual o Secretário de Fazenda apresenta uma proposta de pagamento mensal de precatórios pelo Estado do Piauí para exercício de 2019 considerando o prazo final de dezembro de 2024 estabelecido pela EC 99/2017, e ainda eventual conciliação a ser proposta pela via legal, com deságio de até 40% (quarenta por cento), a Coordenadoria de Precatórios do TJPI passa a emitir parecer acerca da solicitação formulada.

Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, *caput*, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios **quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.***

*Grifo Nosso*

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilatação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2024, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, **nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.** Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação - o que não é o caso do Estado do Piauí.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte, ao editar a EC/88, visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

**Logo, o recálculo das parcelas, *in casu*, não pode ser feito pela simples operação**

**aritmética de dividir o estoque da dívida pelo número de meses faltantes para o fim do regime especial, mas deve considerar especialmente que o valor a ser repassado não pode ser inferior ao percentual de comprometimento da RCL na data da entrada em vigor do regime especial trazido pela EC 99/2017.**

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Estado do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal disponível no site da Secretaria de Fazenda do Estado, que vai até o 2º quadrimestre de 2017, e considerou-se o valor do repasse na data da EC 99/2017, o que culminou no comprometimento anual de 1,79% de sua RCL.

Em análise à proposta ofertada pelo Estado, deve-se ressaltar, ainda, que a dívida consolidada com Precatórios pelo Estado do Piauí não se resume apenas à dívida dos precatórios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, como previsto no plano de pagamento apresentado, mas envolve os precatórios do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal, que, conforme cálculos da Contadoria, totalizavam R\$ 619.331.133,87 ( seiscentos e dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) à época dos cálculos, e não apenas R\$508.087.129,05 ( quinhentos e oito milhões, oitenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), dívida essa que só abrange o valor referente aos precatórios processados pelo Tribunal de Justiça.

Assim, realizando um esforço jurídico apenas no que concerne aos créditos incluídos na lista de precatórios do Piauí até 1º de julho de 2018, caso destacássemos do montante os valores que deveriam ter sido repassados no período de julho a dezembro de 2018, teríamos um abatimento no valor total do estoque de R\$73.019.770,50. Restando, portanto, um débito de R\$ 546.311.363,37 ( quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) - repita-se, desconsiderando os requisitórios que já ingressaram no rol a partir de então.

Ao dividir o valor do débito restante de R\$ 546.311.363,37 pelo restante de anos (6) conforme a EC 99/2017, tal cálculo resultaria no repasse anual de R\$91.051.893,90 ( noventa e um milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), que dividido pelos 12 meses resultaria na cobrança mensal de R\$7.587.657,82( sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

**É oportuno destacar, ainda, que eventual deságio na dívida geral de precatórios do Estado do Piauí, decorrente de lei na qual se promova a conciliação, somente será considerado, por certo, por ocasião de sua concretude no mundo jurídico. Não se deve olvidar que a dívida de que se trata está regulamentada na Constituição, e que, portanto, seu processamento deve ocorrer de forma e com motivação estritamente legais, sem imprecisão ou vacuidade.**

Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a Coordenadoria de Precatórios se posiciona contra a proposta do Estado do Piauí de reduzir o valor do repasse mensal para R\$4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que tal montante não quita a dívida dos precatórios em estoque no prazo previsto pela EC 99/2017 e **vai de encontro às disposições da referida Emenda Constitucional.**

Em suma, para que se atenda às disposições da EC 99/2017, deve-se considerar o limite mínimo a ser repassado no exercício de 2019 pelo Estado do Piauí de 1,79% de sua RCL,



devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente corresponde à quantia mensal de R\$12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria. Destaque-se que, pelo mesmo motivo, não pode haver redução das parcelas que faltam pendentes de pagamento do exercício de 2018, ficando mantido o mesmo valor já cobrado do Ente Estadual.

Por fim, opina a Coordenadoria de Precatórios do TJPI, que seja comunicado ao Estado do Piauí o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2019, no importe de **R\$12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, mas ainda que variável nunca inferior ao comprometimento de 1,79% de sua RCL, que corresponde ao percentual praticado na data da entrada em vigor do Regime Especial a que se refere o artigo 101 do ADCT com redação dada pela EC 99/2017.

Segue em anexo memória de cálculo realizada em julho/18.

Jordânia Alves de Sousa

Contadora da Coordenadoria de Precatórios do TJPI.

Mariana Lima Pereira

Assessora Jurídica da Coordenadoria de Precatórios do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Jordânia Alves de Sousa, Servidor / TJPI**, em 11/02/2019, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Lima Pereira, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 12/02/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0868797** e o código CRC **EA839F5A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA DO ESTADO DO PIAUÍ ATÉ 01.07.2018  
REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS- OPÇÃO ANUAL

	JUSTIÇA ESTADUAL	TJ+TRT+JF
<b>VALOR DA DÍVIDA ATÉ 01.07.2018</b>	<b>R\$ 508.087.129,01</b>	<b>R\$ 619.331.133,87</b>
DATA DE ADOÇÃO PELO REGIME ESPECIAL ANUAL	01/03/10	01/03/10
QUANTIDADE DE ANOS RESTANTES	6	6
<b>REPASSE ANUAL DEVIDO A PARTIR DE 2019</b>	<b>R\$ 72.583.875,57</b>	<b>R\$ 103.221.855,65</b>
<b>REPASSE POR MÊS</b>	<b>R\$ 6.048.656,30</b>	<b>R\$ 8.601.821,30</b>

VALORES DA DÍVIDA CONCILIADA

	VALOR	PORCENTAGEM (%)
VALOR DA DÍVIDA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ 01.07.2018	R\$ 508.087.129,05	82,04%
VALOR DÍVIDA TRT ATÉ 01.07.2018	R\$ 109.675.516,54	17,71%
VALOR DÍVIDA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ 01.07.2018	R\$ 1.568.488,28	0,25%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 619.331.133,87</b>	<b>100,00%</b>

COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA APORTES EM 2019

<b>VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ( REF. Abril/2018)</b>	R\$ 8.196.015.015,75
<b>PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA DÍVIDA</b>	7,56%
<b>PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO ANUAL</b>	1,2594%
<b>VALOR ANUAL A SER REPASSADO</b>	R\$ 103.221.855,65
<b>PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO MENSAL</b>	0,1050%
<b>VALOR MENSAL</b>	R\$ 8.601.821,30

Média de Percentual de 1,79% da RCL	Ano	Mês
<b>Valor</b>	<b>R\$ 146.708.668,78</b>	<b>R\$ 12.225.722,40</b>

Notas Explicativas:

- 1- Cálculo da Dívida Conforme, Art.101 do ADCT, alterado pela EC Nº99/2017.
- 2-De acordo com a EC nº99/2017 o percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida não poderá ser menor que o de cobrança do exercício de 2017(1,79%).

Teresina, 18 de Julho de 2018

Lucas Leonardo Morais Felipe

Jordânia Alves de Sousa

Contador Departamento de Precatórios TJ/PI

Contadora Departamento de Precatórios TJ/PI

CRC/PI nº 11748

CRC/PI Nº 009207



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2017 A ABRIL/2018

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2018
	ma/2017	jun/2017	jul/2017	ago/2017	set/2017	out/2017	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>902.687.059,95</b>	<b>913.655.855,63</b>	<b>890.178.545,23</b>	<b>843.955.789,55</b>	<b>833.748.931,91</b>	<b>828.011.138,41</b>	<b>923.423.819,39</b>	<b>1.093.980.322,29</b>	<b>905.968.774,87</b>	<b>1.070.255.320,91</b>	<b>864.040.689,05</b>	<b>931.240.149,06</b>	<b>11.001.146.396,25</b>	<b>10.610.989.887,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	369.719.423,65	387.474.207,32	379.089.431,13	404.458.111,39	413.290.512,89	386.832.535,46	402.829.361,04	493.080.848,53	417.783.513,07	395.390.044,25	413.644.047,86	416.688.445,81	4.880.280.482,40	4.705.326.127,00
ICMS	288.694.496,42	307.176.674,60	299.791.014,43	310.207.182,92	325.663.540,89	322.520.276,56	350.356.250,69	381.794.108,73	345.058.815,15	308.984.077,51	326.187.382,98	330.076.850,21	3.896.510.671,09	3.806.049.894,00
IPVA	27.314.718,53	26.329.462,12	25.733.803,22	25.878.111,78	23.050.622,20	22.686.368,27	11.185.818,02	11.628.977,48	25.277.758,99	25.265.678,90	28.472.345,60	28.842.733,88	281.666.398,99	284.107.554,00
ITCD	1.259.438,70	955.995,49	1.470.158,29	1.589.706,39	566.010,01	976.835,82	1.134.848,69	2.069.622,81	1.500.277,05	751.407,51	793.722,51	844.272,28	13.912.295,55	12.206.900,00
IRRF	29.238.457,42	25.732.200,33	27.929.748,19	42.242.261,70	40.560.859,06	16.863.402,37	19.935.009,25	73.030.898,08	22.532.550,85	37.767.450,30	34.753.897,92	32.234.797,90	402.821.533,37	336.529.880,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.212.312,58	27.279.874,78	24.164.707,00	24.540.848,60	23.449.480,73	23.785.652,44	20.217.434,39	24.557.241,43	23.414.111,03	22.621.430,03	23.436.698,85	24.689.791,54	285.369.583,40	266.431.899,00
Contribuições	52.392.987,73	47.659.457,80	58.179.120,17	48.167.102,19	36.981.465,29	64.308.220,23	66.746.892,02	57.610.827,43	39.616.791,74	40.102.774,25	50.867.579,37	53.980.833,86	616.614.052,08	616.682.379,00
Receita Patrimonial	8.271.908,71	18.092.502,57	93.975.373,89	5.303.645,24	16.314.682,34	1.605.175,34	76.871.907,90	6.690.339,57	3.182.191,13	3.521.484,22	3.047.058,10	4.333.305,31	241.209.574,32	72.989.723,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	8.056.544,59	17.159.345,97	5.791.316,21	4.749.785,46	15.864.504,29	1.166.041,94	4.247.908,99	5.438.766,83	2.446.369,40	3.002.786,14	2.506.389,16	3.906.420,85	74.336.179,83	66.066.225,00
Outras Receitas Patrimoniais	215.364,12	933.156,60	88.184.057,68	553.859,78	450.178,05	439.133,40	72.623.998,91	1.251.572,74	735.821,73	518.698,08	540.668,94	426.884,46	166.873.394,49	6.923.498,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.569.229,04	1.425.728,18	1.407.474,98	1.152.147,46	881.545,21	1.154.267,04	2.295.985,53	6.447.114,60	268.787,66	1.061.483,00	845.179,66	667.897,61	20.176.839,97	14.760.954,00
Transferências Correntes	463.982.191,21	457.571.663,57	351.984.551,59	382.741.758,55	359.875.631,31	369.961.165,06	371.860.468,86	523.240.479,09	442.172.598,85	625.170.168,16	390.438.541,30	449.914.311,26	5.188.913.528,81	5.133.926.245,00
Cota-Parte do FPE	345.205.386,44	318.080.005,74	245.224.961,67	278.459.130,23	233.728.779,15	264.371.557,33	272.819.057,35	364.006.182,77	333.625.443,56	435.875.899,90	293.636.025,58	307.836.196,91	3.692.868.626,63	3.578.360.896,00
Transferências da LC 87/1996	367.635,94	367.635,94	367.635,94	367.635,94	367.635,94	367.635,94	367.635,94	367.635,94	360.094,69	360.094,69	360.094,69	360.094,69	4.381.466,28	4.632.997,00
Transferências da LC 61/1996	89.636,10	90.123,39	101.242,55	94.739,36	101.192,75	127.707,61	104.280,50	143.876,79	129.747,61	132.362,11	110.396,31	117.862,47	1.343.167,55	1.148.150,00
Transferências do FUNDEB	61.746.784,15	52.247.848,50	54.260.305,90	52.250.285,43	45.830.478,95	47.307.573,52	53.174.847,09	64.434.331,21	68.685.574,76	69.694.692,27	53.792.127,13	54.695.945,15	678.120.794,06	697.722.321,00
Complementação do FUNDEB	15.867.626,73	15.867.626,73	0,00	15.867.626,73	34.115.397,49	15.074.245,42	0,00	27.091.831,46	0,00	64.725.415,05	17.533.725,11	0,00	206.143.494,72	241.958.078,00
Outras Transferências Correntes	40.705.121,85	70.918.423,27	52.030.405,53	35.702.340,86	45.732.147,03	42.712.445,24	45.394.647,98	67.196.620,92	39.371.738,23	54.381.704,14	25.006.172,48	86.904.212,04	606.055.979,57	610.103.803,00
Outras Receitas Correntes	5.751.319,61	1.432.296,19	5.542.593,47	2.133.024,72	6.405.094,87	4.149.775,28	2.819.204,04	6.910.713,07	2.944.892,42	5.009.367,03	5.198.282,76	5.655.355,21	53.951.918,67	67.304.459,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>232.771.189,60</b>	<b>228.310.078,39</b>	<b>211.545.524,26</b>	<b>219.472.482,59</b>	<b>215.215.912,63</b>	<b>220.725.825,68</b>	<b>241.967.714,74</b>	<b>260.530.245,71</b>	<b>243.607.043,63</b>	<b>253.730.916,28</b>	<b>234.812.675,51</b>	<b>242.441.771,48</b>	<b>2.805.131.380,50</b>	<b>2.755.734.035,00</b>
Transferências Constitucionais e Legais	83.130.155,44	87.338.633,24	87.546.625,95	87.760.502,72	90.425.145,77	92.188.950,85	90.548.492,16	97.862.412,27	97.917.866,81	87.134.561,25	93.869.048,36	97.200.300,33	1.092.922.695,15	860.497.037,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	35.859.683,49	29.958.200,07	28.831.910,58	28.150.058,61	28.213.967,23	26.319.964,26	44.462.260,56	32.974.106,08	26.522.140,81	31.974.742,50	31.361.529,15	32.306.353,69	376.934.917,03	383.516.248,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702,95	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	113.781.350,67	111.013.245,08	95.166.987,73	103.561.921,26	96.576.799,63	102.216.910,57	106.954.259,07	129.693.727,36	119.167.036,01	134.621.612,53	109.582.098,00	112.935.117,46	1.335.271.065,37	1.511.720.750,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>669.915.870,35</b>	<b>685.345.777,24</b>	<b>678.633.020,97</b>	<b>624.483.306,96</b>	<b>618.533.019,28</b>	<b>607.285.312,73</b>	<b>681.456.104,65</b>	<b>833.450.076,58</b>	<b>662.361.731,24</b>	<b>816.524.404,63</b>	<b>629.228.013,54</b>	<b>688.798.377,58</b>	<b>8.196.015.015,75</b>	<b>7.855.255.852,00</b>

FONTE: SIAfe-PI / SEFAZ-PI

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado  
CPF : 182.556.633-04

RAFAEL TAIRA FONTELES  
Secretário da Fazenda  
CPF : 992.368.423-72

RICIARDESON ROCHA DIAS  
Contador Geral do Estado  
CRC : 008.287/O-2PI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer N° 396/2019 - PJPI/TJPI/SAJ

1. Por meio do Ofício GSF n° 91/2019, de 06/02/2019, o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado defende que o art. 101 do ADCT da Constituição Federal elasteceu o prazo de pagamento de precatórios até 31/12/2024, com o objetivo de “dar maior folga” ao caixa dos Estados.

Prossegue afirmando que a lista atualizada de valores de precatórios, em julho/2018, é de **R\$ 508.087.129,05** (quinhentos e oito milhões e oitenta e sete mil e oitenta e sete reais e cinco), que descontado o valor repassado entre julho e dezembro de 2018, levaria ao total de precatório no valor de **R\$ 439.856.781,18** (quatrocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) a ser dividido por 6 anos, o que levaria um repasse mensal de **R\$ 6.109.121,96**.

Argumenta ainda que o Estado vai editar lei disciplinando a conciliação no pagamento de precatórios, estimando com isso a realização de acordos em 50% dos precatórios com até 40% de deságio, o que **diminuiria o repasse mensal para R\$ 4.887.297,57** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Por fim, propõe ao Presidente como plano de pagamento o **repasse mensal de R\$ 4.887.297,57**.

2. Submetido o pleito ao exame da Coordenadoria de Precatórios, foi exarado o Parecer N° 166/2019 – PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, no qual se manifestou do seguinte modo:

i) Embora a Emenda Constitucional n. 94/2016, com redação da Emenda Constitucional n. 99/2017, tenha prolongado o prazo de quitação de precatórios sob o regime especial, isso foi feito limitando o valor do repasse ao percentual corresponde da receita corrente líquida – RCL ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial do art. 101 do ADCT, que no caso é de **1,79 % da RCL**;

ii) Informou que a dívida consolidada com precatórios, incluídos os do TRT e da Justiça Federal, totaliza R\$ 619.331.133,87 ( seiscientos e dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) e não R\$ 508.087.129,05, como informou o Secretário de Fazenda;

iii) Fazendo o abatimento do valor repassado de julho a dezembro/2018, ou seja, R\$ 73.019.770,50, restaria o valor de R\$ 546.311.363,37, que dividido pela quantidade de meses até dezembro/2024 (72 meses), resultaria num valor do repasse mensal de **R\$ 7.587.657,82** (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos);

iv) Apenas será possível considerar eventual deságio resultante de conciliação, quando efetivamente se verificar, não se podendo estipular previamente um percentual de redução

v) Por fim, considerando o limite percentual mínimo da LRF (1,79%) a ser repassado no exercício de 2019, conforme art. 101 do ADCT, a quantia mensal a ser repassada será de **R\$ 12.225.722,40** (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), opinando pela rejeição da proposta apresentada pelo Estado (R\$ 4.887.297,57) e para que este seja informado que deve repassar mensalmente o valor de R\$ 12.225.722,40 durante o exercício de 2019.

3. É o relatório.

4. Não se pode ignorar a crise vivenciado por este País, nem seus reflexos aqui no Estado do Piauí.

Assim como não é possível desconhecer que Estados têm obtido decisões favoráveis no Supremo Tribunal, para impedir o bloqueio de numerário ou obter recálculo de valores de precatórios, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul (Rcl 33.236-RS) e do Acre (MS 36.095-AC).

No entanto, no caso dos autos, é **muito significativa a diferença** entre a proposta de repasse mensal apresentada pelo Estado do Piauí (R\$ 4.887.297,57) e o valor a que chegou a Coordenadoria de Precatórios (R\$ 12.225.722,40).

5. A instituição da quitação de dívidas judiciais mediante precatórios visa assegurar o direito de pagamento dos credores sem prejudicar a execução orçamentária, uma vez que os recursos públicos devem também atender inúmeras necessidades da população (saúde, educação, segurança, etc.), cujo atendimento ficaria ameaçado caso fosse aplicado o mesmo sistema de quitação de dívidas a que ficam submetidos os particulares.

Para isso foram instituídos prazos muito maiores, prevendo-se o pagamento até o final do ano subsequente ou mesmo até o final do segundo ano subsequente, conforme o precatório judicial seja apresentado até 1º de julho ou após essa data.

Para evitar retardamento na quitação de débitos ainda maior do que o previsto pela própria Constituição, ela própria tipifica como crime de responsabilidade e infração administrativa do “*Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios*” (art. 100, § 7º).

6. Mesmo sendo possível entender os elevados propósitos que nortearam a elaboração do plano de pagamento apresentado pelo Estado, a já registrada significativa diferença de valores, recomenda recusar proposta, para afastar qualquer retardamento na liquidação de precatórios.

Desse modo, concordando com a Coordenadoria de Precatórios, sugere-se a **rejeição da proposta** e expedição de ofício informando o repasse mensal necessário à manutenção do valor correspondente ao índice mínimo de 1,79 % da RCL, conforme calculado pela Coordenadoria, para atender o disposto no art. 101 do ADCT, na redação da Emenda Constitucional n. 99/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor / TJPI**, em 21/02/2019, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0893849** e o código CRC **10E27F4C**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Decisão Nº 1398/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE**

Vistos, etc.

Trata-se de Plano/Proposta de Pagamento dos precatórios apresentado pelo Estado do Piauí, em cumprimento à EC 99/2017, propondo a parcela mensal de R\$ 4.887.297,57 ( quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete reais e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o ano de 2019.

A Coordenadoria de Precatórios do TJPI emitiu parecer acerca da solicitação formulada, cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

*“[...] Tendo em vista o ofício GSF nº 091/2019 do Governo do Estado do Piauí, no qual o Secretário de Fazenda apresenta uma proposta de pagamento mensal de precatórios pelo Estado do Piauí para exercício de 2019 considerando o prazo final de dezembro de 2024 estabelecido pela EC 99/2017, e ainda eventual conciliação a ser proposta pela via legal, com deságio de até 40% (quarenta por cento), a Coordenadoria de Precatórios do TJPI passa a emitir parecer acerca da solicitação formulada.*

*Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT na redação que lhe foi dada pela EC 99/2017:*

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Grifo Nosso*

*Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2024, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação - o que não é o caso do Estado do Piauí.*

*Tem-se, portanto, que o legislador constituinte, ao editar a EC/88, visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários.*

*Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.*

*Logo, o recálculo das parcelas, in casu, não pode ser feito pela simples operação aritmética de dividir o estoque da dívida pelo número de meses faltantes para o fim do regime especial, mas deve considerar especialmente que o valor a ser repassado não pode ser inferior ao percentual de comprometimento da RCL na data da entrada em vigor do regime especial trazido pela EC 99/2017.*

*A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Estado do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal disponível no site da Secretaria de Fazenda do Estado, que vai até o 2º quadrimestre de 2017, e considerou-se o valor do repasse na data da EC 99/2017, o que culminou no comprometimento anual de 1,79% de sua RCL.*

*Em análise à proposta ofertada pelo Estado, deve-se ressaltar, ainda, que a dívida consolidada com Precatórios pelo Estado do Piauí não se resume apenas à dívida dos precatórios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, como previsto no plano de pagamento apresentado, mas envolve os precatórios do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal, que, conforme cálculos da Contadoria, totalizavam R\$ 619.331.133,87 ( seiscentos e dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) à época dos cálculos, e não apenas R\$508.087.129,05 ( quinhentos e oito milhões, oitenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), dívida essa que só abrange o valor referente aos precatórios processados pelo Tribunal de Justiça.*

*Assim, realizando um esforço jurídico apenas no que concerne aos créditos incluídos na lista de precatórios do Piauí até 1º de julho de 2018, caso destacássemos do montante os valores que deveriam ter sido repassados no período de julho a dezembro de 2018, teríamos um abatimento no valor total do estoque de R\$73.019.770,50. Restando, portanto, um débito de R\$ 546.311.363,37 (quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) - repita-se, desconsiderando os requisitórios que já ingressaram no rol a partir de então.*

*Ao dividir o valor do débito restante de R\$ 546.311.363,37 pelo restante de anos (6) conforme a EC 99/2017, tal cálculo resultaria no repasse anual de R\$91.051.893,90 ( noventa e um milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), que dividido pelos 12 meses resultaria na cobrança mensal de R\$7.587.657,82( sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).*

*É oportuno destacar, ainda, que eventual deságio na dívida geral de precatórios do Estado do Piauí, decorrente de lei na qual se promova a conciliação, somente será considerado, por certo, por ocasião de sua concretude no mundo jurídico. Não se deve olvidar que a dívida de que se trata está regulamentada na Constituição, e que, portanto, seu processamento deve ocorrer de forma e com motivação estritamente legais, sem imprecisão ou vacuidade.*

*Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a Coordenadoria de Precatórios se posiciona contra a proposta do Estado do Piauí de reduzir o valor do repasse mensal para R\$4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que tal montante não quita a dívida dos precatórios em estoque no prazo previsto pela EC 99/2017 e vai de encontro às disposições da referida Emenda Constitucional.*

*Em suma, para que se atenda às disposições da EC 99/2017, deve-se considerar o limite mínimo a ser repassado no exercício de 2019 pelo Estado do Piauí de 1,79% de sua RCL, devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente*

*corresponde à quantia mensal de R\$12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria. Destaque-se que, pelo mesmo motivo, não pode haver redução das parcelas que faltam pendentes de pagamento do exercício de 2018, ficando mantido o mesmo valor já cobrado do Ente Estadual.*

*Por fim, opina a Coordenadoria de Precatórios do TJPI, que seja comunicado ao Estado do Piauí o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2019, no importe de R\$12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, mas ainda que variável nunca inferior ao comprometimento de 1,79% de sua RCL, que corresponde ao percentual praticado na data da entrada em vigor do Regime Especial a que se refere o artigo 101 do ADCT com redação dada pela EC 99/2017.”*

Na sequência a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Presidência do Tribunal de Justiça emitiu novo parecer acerca da solicitação formulada, cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

*“[...] 1. Por meio do Ofício GSF nº 91/2019, de 06/02/2019, o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado defende que o art. 101 do ADCT da Constituição Federal elasteceu o prazo de pagamento de precatórios até 31/12/2024, com o objetivo de “dar maior folga” ao caixa dos Estados.*

*Prossegue afirmando que a lista atualizada de valores de precatórios, em julho/2018, é de R\$ 508.087.129,05 (quinhentos e oito milhões e oitenta e sete mil e oitenta e sete reais e cinco), que descontado o valor repassado entre julho e dezembro de 2018, levaria ao total de precatório no valor de R\$ 439.856.781,18 (quatrocentos e trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) a ser dividido por 6 anos, o que levaria um repasse mensal de R\$ 6.109.121,96.*

*Argumenta ainda que o Estado vai editar lei disciplinando a conciliação no pagamento de precatórios, estimando com isso a realização de acordos em 50% dos precatórios com até 40% de deságio, o que diminuiria o repasse mensal para R\$ 4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).*

*Por fim, propõe ao Presidente como plano de pagamento o repasse mensal de R\$ 4.887.297,57.*

*2. Submetido o pleito ao exame da Coordenadoria de Precatórios, foi exarado o Parecer Nº 166/2019 – PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, no qual se manifestou do seguinte modo:*

*i) Embora a Emenda Constitucional n. 94/2016, com redação da Emenda Constitucional n. 99/2017, tenha prolongado o prazo de quitação de precatórios sob o regime especial, isso foi feito limitando o valor do repasse ao percentual corresponde da receita corrente líquida – RCL ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial do art. 101 do ADCT, que no caso é de 1,79 % da RCL;*

*ii) Informou que a dívida consolidada com precatórios, incluídos os do TRT e da Justiça Federal, totaliza R\$ 619.331.133,87 ( seiscentos e dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) e não R\$ 508.087.129,05, como informou o Secretário de Fazenda;*

*iii) Fazendo o abatimento do valor repassado de julho a dezembro/2018, ou seja, R\$ 73.019.770,50, restaria o valor de R\$ 546.311.363,37, que dividido pela quantidade de meses até dezembro/2024 (72 meses), resultaria num valor do repasse mensal de*



R\$ 7.587.657,82 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos);

iv) Apenas será possível considerar eventual deságio resultante de conciliação, quando efetivamente se verificar, não se podendo estipular previamente um percentual de redução

v) Por fim, considerando o limite percentual mínimo da LRF (1,79%) a ser repassado no exercício de 2019, conforme art. 101 do ADCT, a quantia mensal a ser repassada será de R\$ 12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), opinando pela rejeição da proposta apresentada pelo Estado (R\$ 4.887.297,57) e para que este seja informado que deve repassar mensalmente o valor de R\$ 12.225.722,40 durante o exercício de 2019.

3. É o relatório.

4. Não se pode ignorar a crise vivenciado por este País, nem seus reflexos aqui no Estado do Piauí.

Assim como não é possível desconhecer que Estados têm obtido decisões favoráveis no Supremo Tribunal, para impedir o bloqueio de numerário ou obter recálculo de valores de precatórios, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul (Rcl 33.236-RS) e do Acre (MS 36.095-AC).

No entanto, no caso dos autos, é muito significativa a diferença entre a proposta de repasse mensal apresentada pelo Estado do Piauí (R\$ 4.887.297,57) e o valor a que chegou a Coordenadoria de Precatórios (R\$ 12.225.722,40).

5. A instituição da quitação de dívidas judiciais mediante precatórios visa assegurar o direito de pagamento dos credores sem prejudicar a execução orçamentária, uma vez que os recursos públicos devem também atender inúmeras necessidades da população (saúde, educação, segurança, etc.), cujo atendimento ficaria ameaçado caso fosse aplicado o mesmo sistema de quitação de dívidas a que ficam submetidos os particulares.

Para isso foram instituídos prazos muito maiores, prevendo-se o pagamento até o final do ano subsequente ou mesmo até o final do segundo ano subsequente, conforme o precatório judicial seja apresentado até 1º de julho ou após essa data.

Para evitar retardamento na quitação de débitos ainda maior do que o previsto pela própria Constituição, ela própria tipifica como crime de responsabilidade e infração administrativa do “Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios” (art. 100, § 7º).

6. Mesmo sendo possível entender os elevados propósitos que nortearam a elaboração do plano de pagamento apresentado pelo Estado, a já registrada significativa diferença de valores, recomenda recusar proposta, para afastar qualquer retardamento na liquidação de precatórios.

Desse modo, concordando com a Coordenadoria de Precatórios, sugere-se a rejeição da proposta e expedição de ofício informando o repasse mensal necessário à manutenção do valor correspondente ao índice mínimo de 1,79 % da RCL, conforme calculado pela Coordenadoria, para atender o disposto no art. 101 do ADCT, na redação da Emenda Constitucional n. 99/2017.”

Por tais razões, acato os pareceres da Coordenadoria de Precatórios e da Secretaria de Assuntos Jurídicos e **não homologo** o Plano de Pagamento apresentado pelo Estado do Piauí, mantendo o valor do repasse mensal no importe de R\$ 12.225.722,40 durante o exercício de 2019.

Encaminhe-se ofícios aos Secretários de Fazenda e Planejamento do Estado do Piauí, comunicando da não homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2019, remetendo cópia dos pareceres e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ressalto, por fim, que já há processo administrativo ( processo nº 0013353-

42.2017.8.18.0000) em andamento e que o Estado do Piauí já foi intimado para regularizar as parcelas em atraso, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de sequestro nos termos do art. 33, §1º da Resolução nº 115/2010.

Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/02/2019, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0894250** e o código CRC **0F2C6486**.